



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 283**

**PROJETO DE LEI Nº 13.485**

**PROCESSO Nº 87.176**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê possibilidade de quitação de débitos no ato do corte de fornecimento de água e energia elétrica.

03/04

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva facilitar aos clientes e usuários das redes de água e energia elétrica a quitação dos seus débitos no momento em que a concessionária realiza o corte de serviço.

Não obstante, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional por tratar de competência privativa da União legislar acerca de “águas e energia” (art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal), visto que, incorre em vício material, a exploração dos serviços de energia elétrica (art. 22, IV, da Carta Magna), já que, há interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias.

Nesse raciocínio, é válido apontar também que, não cabe aos Estados legislar sobre serviços prestados por empresas sob o regime de concessão outorgada pela União ou por municípios (art. 175 da CF).

Da mesma forma, no tocante ao corte e fornecimento de água, incide em violação decorrente da matéria proposta ser de competência privativa do Prefeito, qual seja, por tratar atos de gestão, ou melhor, de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, conforme prevê o art. 46, IV da LOJ.



Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que aduz:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe "sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento". 1) Política tarifária de energia elétrica. **Usurpação da competência privativa da União (interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias). Violação do Pacto Federativo (arts. 21, XII, "b", 22, IV e 175 da CF), cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (ats. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado).** Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria. 2) Política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2089347-83.2018.8.26.0000; Relator (a):Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019).Grifo nosso.*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o pacto federativo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de Setembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito